



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISPAV IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900100052

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/05/2023

CAD/CNPJ: 1

CAD/ICMS: 00000005908159

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/290/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL **2.** Convênio 52/91 e Anexo II RICMS-RO **3.** Aplicação errada da legislação pelas partes. Ocorrência **4.** Defesa Tempestiva **5.** Infração parcialmente ilidida **6.** Ação Fiscal **parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 61173 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo (DIFAL 10,5%)	2.251,20
-----------------------	----------

Multa (90%)	2.026,08
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.277,28

A intimação foi realizada, em **03/07/2023**, por via Postal, com Aviso de Recebimento (fl.9), nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que seja excluída a importância do crédito tributário, imposto (ICMS-DIFAL) e multa, em função dos benefícios fiscais (redução de base de cálculo) aplicados aos produtos comercializados.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fls. 4 e 8), comerciante atacadista de máquina, partes e peças e equipamentos para uso industrial, optante do Regime normal de apuração do imposto, ao proceder a venda interestadual de uma Bomba centrífuga (controladora de vazão) e óleo térmico (ou fluido térmico) utilizado no aquecimento de máquinas de preparação e mistura do asfalto, cuja NFe nº 61173, de SP para RO, para consumidor final, não contribuinte do ICMS, órgão público, DER, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS e por isso foi autuado.

3.1. De acordo com o Convênio ICMS 52/91 temos que:

Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e **Sudeste**, exclusive Espírito Santo, **com destino aos Estados das Regiões Norte**, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, **5,14%** (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, **8,80%** (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula quinta. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Parágrafo único. REVOGADO

Da mesma forma dispõe o Item 01 caput e Nota 2 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO.

O que acontece aqui?

Com relação ao produto “óleo térmico”, cujo valor é R\$ 10.950,00, assiste razão aos argumentos da Defesa, pois na tabela TIPI a descrição do produto é “Óleo Lubrificante com aditivo” (NCM 2710.19.32) e ele é Não Tributado, por causa da previsão Constitucional, art.155, inciso II, §2º, X, alínea “b”, de acordo com a Defesa.

A confusão se deu por conta do outro produto da NFe, “bomba centrífuga”, cujo valor é R\$ 10.490,00, a qual é tributada, porém de acordo com o que dispõe o Convênio 52/91.

Na operação interestadual de SP para RO, fica reduzida a alíquota da base de cálculo de 7% para 5,14% e na operação interna, a redução da BC passa de 17,5% para 8,80%. E a base de cálculo será o preço da mercadoria, R\$ 10.490,00. Dessa maneira temos que:

$$10.490,00 \times (8,80\% - 5,14\%) = 10.490,00 \times 3,66\% = \mathbf{383,93} \text{ (Valor do DIFAL)}$$

Base de Cálculo Interna interestadual

Existe, SIM, um diferencial de alíquota do ICMS devido ao estado de destino, Rondônia, não pago pelo contribuinte.

O valor destacado do ICMS na NFe nº 61173 e como foi calculado se refere a legislação do estado de origem, São Paulo, e não interessa no caso em tela. Interessa o valor resultante do cálculo acima, R383,93 e mais a incidência da multa prevista pela falta do pagamento.

Tabela Comparativa entre o crédito devido e o indevido

	Valor Devido	Valor Indevido
Imposto	383,93	1.867,27

Multa	345,54	1.680,54
Juros	0,00	0,00
Atualização Monetária	0,00	0,00
Crédito Tributário	729,47	3.547,81

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de infração e devido o crédito tributário no valor de **R\$ 729,47**, devendo o seu valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ação fiscal e **INDEVIDO** a diferença de **R\$ 3.547,81**.

Deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 08/09/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.